



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 30/10/2024
Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 4974/2023 Ementa: Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa. Autoria: Senador Eduardo Gomes [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	O PL objetiva promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional. Para tanto, estabelece diretrizes para a implantação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa e indica as medidas que poderão ser adotadas pelo poder público para sua efetivação. A relatora manifesta-se pela aprovação do PL, com duas emendas que objetivam incluir que a orientação da prática de atividade física para pessoas idosas seja realizada por profissionais de educação física ou de fisioterapia. Tramitação: CEsp, CDH e terminativo na CAS. Em 28/02/2024 - a matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Esporte (CEsp). - Em 08/08/2024, recebido novo relatório da Senadora Leila Barros. - Em 03/09/2024, recebido novo relatório da Senadora Leila Barros.

Data da reunião: 30/10/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 5901/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para integrar e articular os procedimentos de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais, e dar publicidade e transparência a esse processo. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto insere o § 6º no art. 18 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência com o intuito de determinar que a oferta de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção à pessoa com deficiência seja feita de forma integrada e articulada entre os serviços que realizam a dispensação em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, inclusive com os serviços de assistência e previdência social, asseguradas a transparência e a publicidade desse processo na forma do regulamento. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, com o declarado intuito de blindar o projeto em face de potenciais questionamentos a respeito de sua constitucionalidade, bem como de ampliar o escopo da regulamentação para todos os aspectos da articulação almejada e integrar a proposição com dispositivo correlato da Lei 13.146/2015. Assim, o escopo da proposição passa a abarcar os medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais. Tramitação: CDH e terminativo na CAS.
3	PL 3542/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Margareth Buzetti	Favorável ao projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	O projeto altera a Lei Maria da Penha a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira. A relatora propõe a aprovação com emenda de redação para que a ementa passe a conter a expressão “violência doméstica e familiar” e não apenas “violência doméstica”, a fim de refletir corretamente o que propõe o PL. Tramitação: CDH e CCJ.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 4226/2021 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senadora Jussara Lima	Favorável ao projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto altera a Lei de Registros Públicos para tornar gratuita e <i>online</i> a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social. A proposta dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei de Registros Públicos, além de acrescentar o novo § 3º-D. A alteração do § 1º substitui o termo “pobres” pela expressão “cidadãos em situação de vulnerabilidade social” e “demais certidões” por “segunda via”. A nova redação do § 2º prevê as formas de comprovação do estado de vulnerabilidade social: a) carteira de trabalho; b) inscrição no Cadastro Único do governo federal; c) participação em programas sociais ou assistenciais nas três esferas de governo; e d) comprovação de renda igual ou inferior a um salário mínimo. O novo § 3º-D veda os cartórios de exigirem declarações das Defensorias Públicas ou dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para atestar a condição de vulnerabilidade social do interessado. A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove ajustes de redação e de técnica legislativa. Quanto ao mérito, são suprimidas as formas de comprovação do estado de pobreza, tendo em vista que são mais restritivas do que a simples autodeclaração de pobreza, já prevista no § 2º do art. 30 da Lei de Registros Públicos. O substitutivo insere parágrafo no art. 30 da Lei de Registros Públicos para prever que a gratuidade também seja aplicada aos emolumentos cobrados pelas segundas e demais vias das certidões emitidas em ambiente digital. Tendo em vista que o texto legal vigente prevê a gratuidade da primeira via da certidão de nascimento e óbito, bem como a isenção dos emolumentos para as demais vias para pessoas em situação de pobreza, a relatora entende que o PL torna a legislação mais restritiva ao substituir “demais vias” por “segunda via”. Diante disso, propõe a adoção do termo “demais vias” no substitutivo. Por fim, sugere a supressão do dispositivo que veda os cartórios de solicitarem documentos adicionais, como aqueles emitidos pelo CRAS, para comprovação do estado de pobreza, por considerar a necessidade de mecanismos para verificar a veracidade da declaração em casos de desvirtuamento da gratuidade. Tramitação: CDH, CAE e terminativo na CCJ.

Data da reunião: 30/10/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 385/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, com uma Emenda (Substitutivo) que apresenta.	O projeto altera o Código Penal para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas. Também altera a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. O objetivo da proposição é o de colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em que se fixou como tese que as condutas homofóbicas e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei 7.716/1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que considera a necessidade de atualização de disposições do projeto, tendo em vista a aprovação da Lei 14.532/2023, que alterou a Lei 7.716/1989 e o Código Penal, para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Quanto ao crime de difamação contra os mortos quando motivada por preconceito, o substitutivo propõe a criação de novo tipo penal, autônomo, na Lei 7.716/1989, para proteger a honra e a memória dos mortos de ataques preconceituosos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Tramitação: CDH, e terminativo na CCJ.
6	PL 1235/2024 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas. Autoria: Senador Laércio Oliveira [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera o art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, doença crônicas ou qualquer outra condição física ou psicológica que necessite de identificação. São definidos o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e o cordão de fita com desenho de borboletas como símbolo nacional de identificação de pessoas com Epidermólise Bolhosa (EB). O projeto mantém, nos §§ 1º e 2º do artigo alterado, o uso do símbolo de identificação como opcional e dispõe que a ausência da identificação não prejudica o exercício de direitos pela pessoa com deficiência. Também determina a apresentação de documento comprobatório da deficiência, quando solicitado, e dispõe que o Poder Executivo promoverá divulgação dos símbolos e dos direitos a eles associados. O relator propõe a aprovação com emenda para adequar a redação dos §§ 1º e 2º ao caput do artigo, sem alteração quanto ao mérito. Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 3443/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta.	O projeto insere novo § 6º no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para facilitar a doação de percentual do imposto sobre a renda da pessoa física para os fundos dos direitos da criança e do adolescente. Para tanto, dispõe que, mediante requerimento do contribuinte que seja pessoa física, o empregador ou ente público deverá destacar a quantia doada do valor retido a título de imposto de renda, após o desconto em folha. Os procedimentos a serem adotados para a doação são especificados nos incisos do parágrafo acrescido. É prevista vigência imediata da lei resultante do projeto, respeitada a vacância de doze meses para sua produção de efeitos. O relator propõe a aprovação com duas emendas de redação para adequação da técnica legislativa. É acrescido um art. 1º para que o projeto indique seu objeto e adequada a redação da cláusula de vigência, para que não trate de maneira distinta os conceitos de entrada em vigor e de produção de efeitos. Tramitação: CDH e CAE.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 1889/2022 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Não Terminativo	Senadora Jussara Lima	Favorável ao projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.	O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para disciplinar a divulgação, pelas empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, do desaparecimento de crianças e adolescentes. É inserida a Seção IV no Capítulo II do Título III do ECA, denominada "Da Divulgação do Desaparecimento de Crianças e Adolescentes", introduzindo no referido instrumento legal o art. 85-A, com quatro parágrafos. O caput do novo art. 85-A do ECA determina que as operadoras do SMP, desde que acionadas pelas autoridades competentes, enviem a seus usuários mensagens, em qualquer formato, meio, tecnologia ou plataforma, informando o desaparecimento de crianças e adolescentes. O § 1º do dispositivo prevê as informações que deverão constar das mensagens aos usuários do SMP: o nome, a idade, as características físicas, o local estimado do desaparecimento e todas as informações que as autoridades julgarem pertinentes. O § 2º estabelece a possibilidade de as mensagens enviadas conterem imagens do menor desaparecido. O § 3º do art. 85-A delimita a área e o prazo máximo de envio das mensagens pelas prestadoras do SMP. Nesse sentido, as empresas deverão encaminhar mensagens de alerta a todos os usuários localizados na Área de Registro (correspondente ao DDD do Estado) onde foi relatado o desaparecimento do menor, em até uma hora, após serem acionadas pelas autoridades competentes. Por fim, o § 4º estabelece a fonte de recursos para financiar a obrigação imposta, prevendo que os custos assumidos pelas prestadoras do SMP na divulgação das mensagens de desaparecimento de crianças e adolescentes serão compensados, proporcionalmente, da contribuição anual por elas devida ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), de acordo com regulamentação específica. A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo, que suprime a previsão de custeio, por meio de recursos do Fistel, da obrigação imposta às prestadoras de SMP, por ser favorável à gratuidade da prestação do serviço de remessa de mensagens de alertas de pessoas desaparecidas, de forma análoga ao já existente regime de gratuidade da disseminação de alertas de iminência de desastres. As modificações também passam a ocorrer na Lei 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, tendo em vista que esse diploma é mais específico do que o ECA. Tramitação: CDH, e em decisão terminativa na CCJ.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 3219/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Dr. Hiran	Pela rejeição do projeto.	O projeto altera a Lei 9.263/1996 (Lei do Planejamento Familiar), para determinar que os serviços de saúde deverão indicar, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves, entidades especializadas que desenvolvam atividades relacionadas à condição das crianças, bem como encaminhá-las para a atenção especializada sempre que possível. O relator propõe a rejeição do projeto. Entre outros argumentos, aponta que as disposições da proposição e o seu objetivo não têm nexo temático com a Lei do Planejamento Familiar, que se pretende alterar. Observa que, caso se almeje forçar tal nexo temático, ao associar o planejamento familiar à atividade já rotineira e obrigatória dos serviços de saúde e de assistência social de encaminhar a serviços especializados os nascituros com microcefalia, deficiências ou doenças graves e raras, a iniciativa pode conter um viés de eugenia ou controle de natalidade prejudicial às pessoas que são o objeto da proposição. Entende ser altamente desaconselhável especificar doenças ou condições de deficiência em um diploma legal que propõe a universalização do planejamento familiar. Embora aponte a possibilidade de o objeto da proposição ser cabível no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBIPD), aponta que esses diplomas normativos já estabelecem a obrigação de os serviços de saúde e assistência social fazerem o encaminhamento dos nascituros com quaisquer problemas de saúde, o que aponta para a injuridicidade da proposição em análise pelo fato de ela não inovar o ordenamento jurídico nacional. Tramitação: CDH E CAS.
10	PL 5099/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Não Terminativo	Senadora Zenaida Maia	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei 11.634/2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para acrescentar o art. 2º-A, determinando que, nos casos em que a gestação termine em abortamento ou em morte perinatal, a maternidade deve garantir à mulher o direito de permanecer em área reservada e individual, distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros. Também prevê que, nesses casos, o atendimento humanizado à mulher incluirá a comunicação sensível a respeito da ocorrência, o acompanhamento psicológico e a oferta de cuidado terapêutico, voltado ao reconhecimento e acolhimento do luto. A relatora propõe a aprovação com emenda para substituir por “neonato” a expressão “nascituro”, que designa seres humanos ainda não nascidos. Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PL 978/2019 Ementa: Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto e para garantir assistência psicológica aos pais nesses casos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Zenaide Maia	Não apresentado	O projeto pretende estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto e para garantir assistência psicológica aos pais nesses casos. Para tanto, adiciona os incisos VII e VIII ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinando que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, sejam obrigados a oferecer leito separado de outras parturientes à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo e à parturiente de natimorto, quando necessário, conforme solicitação da paciente ou avaliação da equipe de saúde responsável; e a oferecer assistência psicológica aos pais nos casos de aborto espontâneo ou de parto de natimorto. A proposição também altera a redação do inciso XIV do caput do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde para incluir a mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto entre as destinatárias de atendimento público específico e especializado oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), assegurado atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras. Tramitação: CDH e CAS.

Item	Identificação da matéria
12	REQ 54/2024 - CDH Ementa: Requer o comparecimento do Ministro da CGU para esclarecer as denúncias de assédio sexual contra servidores públicos federais. Autoria: Senadora Damares Alves
13	REQ 57/2024 - CDH Ementa: Requer realização de Audiência Pública para debater sobre a incorporação da Inotersena no SUS. Autoria: Senador Flávio Arns
14	REQ 58/2024 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5372/2019, que “institui a Semana de Conscientização e Prevenção dos Males Causados pelo Uso Precoce e de Longa Duração de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças”. Autoria: Senador Alessandro Vieira
15	REQ 59/2024 - CDH Ementa: Requer realização de AP para debater acerca da criação do Dia Nacional da Conscientização sobre a Paralisia Cerebral, a ser celebrado no dia 06 de outubro. Autoria: Senador Flávio Arns

Item	Identificação da matéria
16	REQ 60/2024 - CDH Ementa: Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a criação do Dia Nacional da Síndrome de Angelman, a ser celebrado no dia 15 de fevereiro. Autoria: Senador Flávio Arns
17	REQ 61/2024 - CDH Ementa: Requer AP “Balanço das Eleições Municipais de 2024 sob a ótica de Gênero e Raça” Autoria: Senador Paulo Paim

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.